



## A PROIEDADE EM KANT: DUAS PERSPECTIVAS

---

### Luciano Vorpapel da Silva

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC  
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Mato  
Grosso do Sul – Campo Coxim – MS  
E-mail: [luciano.silva@ifms.edu.br](mailto:luciano.silva@ifms.edu.br)

### Catiele Reis Barbosa

E-mail: [catieletata1207@gmail.com](mailto:catieletata1207@gmail.com)

---

### RESUMO

O artigo propõe um estudo sobre a propriedade privada em Kant, considerando duas interpretações: liberal e republicana. O objetivo é compreender como a doutrina kantiana se encaixa dentro dessas duas acepções, considerando, inclusive, a distinção que o filósofo alemão faz entre posse fenomênica e posse inteligível.

**Palavras-Chave:** Liberdade. Razão prática. Posse fenomênica. Posse inteligível. Kant.

### *PROPERTY IN KANT: TWO PERSPECTIVES*

**Abstract:** The article proposes a study on private property in Kant, considering two interpretations: liberal and republican. The aim is to understand how the Kantian doctrine fits within these two meanings, even considering the distinction that German philosopher makes between phenomenal possession and intelligible possession.

**Keywords:** Freedom; Practical reason; Phenomenal possession; Intelligible possession; Kant.

### INTRODUÇÃO

Este artigo discute o problema da propriedade privada segundo a perspectiva kantiana, conforme é desenvolvida na Doutrina do direito, na Metafísica dos costumes. Considerando duas grandes interpretações modernas sobre o tema, a saber, a teoria consensual e a teoria do trabalho, Kant critica a última e se aproxima mais da primeira, o que permite supor que a doutrina kantiana da propriedade segue muito mais uma linha republicana do que liberal.

Contudo, ambas as interpretações são possíveis. Conforme Bobbio, Kant seria herdeiro da tradição liberal de Locke, enquanto o professor Luciano Vorpapel da Silva propõe uma leitura republicana de Kant, muito mais próxima de Rousseau do que de Locke.



## 1. O conceito de direito

Na introdução geral à *MS* (Metafísica dos Costumes), Kant mostra que a filosofia crítica estabelece as bases para um sistema da filosofia. Desse modo, a *KpV* (Crítica da razão prática) deve ser posta como fundamento de toda a doutrina moral, do mesmo modo como a *KrV* (Crítica da razão pura) deve ser posta como base da doutrina da natureza. Nas palavras do filósofo alemão,

[...] à crítica da razão prática deveria seguir-se o sistema, a metafísica dos costumes, que se divide em princípios metafísicos da doutrina do Direito e princípios metafísicos da doutrina da virtude (como contraponto aos princípios metafísicos da ciência da natureza, já apresentados)<sup>1</sup>.

Conforme a citação acima, a *MS* é dividida em duas partes, a saber: a *doutrina do direito* e a *doutrina da virtude*. A primeira estabelece os princípios metafísicos do direito, enquanto a segunda, os princípios metafísicos da ética. Ambas as doutrinas trabalham com conceitos *a priori* e não *a posteriori*, pois o objetivo de Kant não é conceber o direito ou a ética sob a perspectiva empírica, mas racional. Em relação ao direito, que é a primeira parte da *MS*, Kant deixa bem claro que seu propósito não é criar um sistema empírico do mesmo, o que seria, segundo o filósofo, algo impossível, dado que os exemplos da experiência não permitem sistematização perfeita. Desse modo, Kant propõe um sistema racional do direito, o que significa justamente uma *metafísica do direito* e não um sistema empírico do direito<sup>2</sup>. O mesmo vale para a ética, dado que se trata de uma *metafísica da virtude*.

No prefácio à *GMS* (Fundamentação da metafísica dos costumes), Kant distingue dois objetos da filosofia material, a saber: *natureza e liberdade*. Quanto ao primeiro, a filosofia se ocupa das leis da natureza, ao passo que, quanto ao segundo, a filosofia se concentra nas leis da liberdade<sup>3</sup>. Desse modo, o direito, que é uma parte da filosofia moral, refere-se à liberdade, concebendo-se como doutrina de deveres jurídicos, ou ainda, doutrina de deveres da liberdade

---

<sup>1</sup> KANT, 2004, p. 5.

<sup>2</sup> KANT, 2004, p. 5-6.

<sup>3</sup> KANT, 2000, p. 13.



externa (sendo que dita liberdade corresponde ao direito, em distinção à ética, que se ocupa das leis da liberdade interna)<sup>4</sup>.

Considerando o direito como uma doutrina racional, fundado na razão prática e no conceito de liberdade, mais especificamente na liberdade prática externa, Kant, na *MS*, apresenta o seguinte conceito de *direito*: “[...] o Direito é, pois, o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal da liberdade”<sup>5</sup>. Partindo desta definição, Kant também formula o imperativo categórico do direito: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”<sup>6</sup>.

Nota-se, portanto, que tanto a definição como a fórmula do imperativo categórico apresentados por Kant para o direito, na *MS*, correspondem exatamente ao princípio supremo da moralidade (lei moral) já apresentado na *GMS* e *KpV*, dado que exprimem a necessidade da universalização das ações dos homens, conforme determina a lei moral. Portanto, o imperativo categórico do direito é um desdobramento da lei moral mesma da razão prática, no entanto aplicada ao direito, isto é, às relações externas dos homens. Na *GMS*, Kant formula a lei moral, único princípio supremo para determinar as ações humanas, nos seguintes termos: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”<sup>7</sup>.

Partindo do conceito acima apresentado, Kant chama a atenção para três elementos fundamentais do direito, a saber: a) relação externa; b) entre arbítrios; e c) considerando apenas a forma dos arbítrios<sup>8</sup>. Com relação ao primeiro, o direito pressupõe *intersubjetividade*, isto é, relação externa entre os homens. Mas, considerando o segundo elemento, deve-se ter em conta que a simples intersubjetividade não é suficiente para caracterizar *relações efetivamente jurídicas*. Faz-se necessário que estas relações externas sejam estabelecidas entre arbítrios, isto é, entre o arbítrio de um e o arbítrio de outrem e não entre o arbítrio de um e o desejo de outrem ou vice versa. Por fim, a relação externa entre

---

<sup>4</sup> KANT, 2004, p. 19-20.

<sup>5</sup> KANT, 2004, p. 43.

<sup>6</sup> KANT, 2004, p. 44.

<sup>7</sup> KANT, 2000, p. 59.

<sup>8</sup> KANT, 2004, p. 230.



arbítrios não considera a matéria, mas apenas a forma da ação. Em outras palavras, o direito não determina máximas de ações, mas ações simplesmente<sup>9</sup>.

Estes elementos permitem Kant evidenciar o conceito de relação jurídica como a reciprocidade de arbítrios humanos, isto é, de livres arbítrios, considerando que os animais irracionais são apenas dotados de arbítrio bruto. Nesse sentido, só há verdadeira relação jurídica entre homens, dado que o direito requer a reciprocidade de *direitos e deveres*. Os animais irracionais não podem estabelecer relações jurídicas porque não possuem esta condição: eles não têm nem direitos e nem deveres. Do mesmo modo, uma relação jurídica seria impossível com escravos e seres divinos, pois estes só têm direitos e nenhum dever e aqueles apenas deveres e nenhum direito. Portanto, só entre seres humanos é possível a *reciprocidade* de direitos e deveres<sup>10</sup>.

## DIREITO E COAÇÃO

No prefácio à *KpV*, Kant sustenta que a *liberdade prática*, na medida em que sua realidade objetiva é efetivamente demonstrada pela lei moral, é o fundamento de toda a doutrina racional de deveres, isto é, da *metafísica dos costumes*<sup>11</sup>, a qual, conforme visto acima, é dividida em *doutrina do direito* e *doutrina da virtude*. Enfatiza-se, no entanto, que a consciência desta liberdade só é possível porque antes de tudo os homens são conscientes da lei moral. Desse modo, a consciência da lei moral é imediatamente data, a partir da qual é possível a consciência da liberdade. Segundo Kant, não é possível ser consciente da liberdade imediatamente, mas apenas mediatamente.

[...] é a lei moral, da qual nos tornamos imediatamente conscientes (tão logo projetamos para nós máximas da vontade), que se oferece *primeiramente* a nós e que, na medida em que a razão a apresenta como um fundamento determinante sem nenhuma condição sensível preponderante, antes, totalmente independente delas, conduz diretamente ao conceito de liberdade<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> BOBBIO, 2000, p. 109-113.

<sup>10</sup> KANT, 2004, p. 62.

<sup>11</sup> KANT, 2008, p. 4.

<sup>12</sup> KANT, 2008, p. 46-50.



Esse é um primeiro ponto a ser considerado, pois a partir dele sabe-se que a lei moral é o fundamento da liberdade e que sem aquela esta jamais seria conhecida pelos homens. Mas um segundo ponto também é importante considerar: Kant vislumbra reciprocidade entre lei e liberdade<sup>13</sup>. Já na *GMS* Kant evidencia que “vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e mesma coisa”<sup>14</sup>. Ora, esta reciprocidade se estenderá para toda a doutrina dos deveres, isto é, para a *MS*, tanto para o direito quanto para a ética.

Em relação à lei, Kant distingue entre legislação interna (ética) e legislação externa (jurídica). Esta determina apenas a forma do arbítrio, sem considerar a matéria da ação. Aquela, no entanto, determina também a matéria do arbítrio, fazendo do dever o único móbil da ação<sup>15</sup>. Quanto à liberdade, Kant distingue entre liberdade interna (ética) e liberdade externa (jurídica), sendo que ambas também podem ser subdivididas em liberdade negativa e liberdade positiva<sup>16</sup>. Na ética, a liberdade negativa corresponde à independência do arbítrio em relação aos impulsos da sensibilidade, enquanto que a liberdade positiva compreende a capacidade do homem de dar a si próprio a lei, isto é, de proceder com autonomia<sup>17</sup>. De modo semelhante, no direito, a liberdade negativa consiste na independência do arbítrio em relação ao arbítrio compulsivo dos demais<sup>18</sup>, enquanto que a liberdade positiva consiste na capacidade do homem não ter que seguir uma lei sem antes poder dar seu consentimento<sup>19</sup>.

É a partir dessa reciprocidade entre lei e liberdade que Kant também compreenderá a reciprocidade entre direito e coação. Na verdade, o direito se identifica com a liberdade e a coação com a lei. Logo, a reciprocidade entre direito e coação é um simples desdobramento da reciprocidade entre lei e liberdade, o que permite conceber Kant como um pensador republicano, conforme Luciano Vorpapel da Silva defende, e não como um pensador liberal, como Norberto Bobbio defende.

Conforme Norberto Bobbio, Kant deve ser enquadrado como um dos mais rigorosos defensores do liberalismo, a exemplo de John Locke<sup>20</sup>. Nas palavras do pensador italiano, “[...] a doutrina de Kant é muito clara, podendo ser considerada como uma das melhores

---

<sup>13</sup> KANT, 2008, p. 49.

<sup>14</sup> KANT, 2000, p. 94.

<sup>15</sup> KANT, 2004, p. 27-29.

<sup>16</sup> KANT, 2004, p. 19-20.

<sup>17</sup> KANT, 2004, p. 326-328.

<sup>18</sup> KANT, 2004, p. 56.

<sup>19</sup> KANT, 1995, p. 128, nota 4.

<sup>20</sup> BOBBIO, 2000, p. 13.



formulações, válidas ainda hoje, da concepção liberal do Estado”<sup>21</sup>. Por outro lado, Luciano Vorpagel da Silva explica que a reciprocidade entre lei e liberdade, entre direito e coação, evidencia que Kant é claramente republicano<sup>22</sup>, sendo muito mais um crítico de Locke do que propriamente defensor. Na verdade, as influências de Kant são muito mais de Rousseau, pois coloca a *vontade unificada de todo* como fonte de todos os direitos<sup>23</sup> e a necessidade de que os homens abandonem toda a liberdade externa sem lei do estado de natureza para encontrar a liberdade legal no estado civil, no qual a *vontade unificada de todos* é a legisladora<sup>24</sup>.

O argumento de Kant sobre a reciprocidade entre direito e coação é posto nos seguintes termos:

A resistência que se opõe à obstaculização de um efeito fomenta esse efeito e concorda com ele. Ora, tudo aquilo que é não conforme com o Direito é um obstáculo à liberdade segundo leis universais; mas a coerção é um impedimento ou resistência com que se defronta a liberdade. Conseqüentemente, se um determinado uso da liberdade é, ele próprio, um obstáculo à liberdade segundo leis universais (i.e., não conforme ao Direito), a coerção que se lhe opõe, como impedimento a um obstáculo à liberdade, está de acordo com a liberdade, quer dizer: é conforme ao Direito. Daí, que esteja ao mesmo tempo associada ao Direito uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo, de acordo com o princípio de não contradição<sup>25</sup>.

Na interpretação de Bobbio, a reciprocidade entre direito e coação caracteriza o liberalismo, em que o papel do Estado (e da lei) não poderia ser outro que a simples proteção formal dos direitos naturais que os homens já possuem no estado de natureza, cuja fonte é o direito inato à liberdade. Assim, a coação não é a fonte do direito, mas um simples mecanismo de proteção dos direitos que existem por natureza, o que evidencia clara aproximação de Kant ao pensamento de Locke. De acordo com Bobbio, a liberdade negativa (como não-impedimento) deve ser garantida e protegida pela lei, de modo que a liberdade positiva (política) tem apenas valor instrumental<sup>26</sup>.

---

<sup>21</sup> BOBBIO, 2000, p. 213.

<sup>22</sup> SILVA, 2016, p. 49.

<sup>23</sup> KANT, 2004, p. 149.

<sup>24</sup> KANT, 2004, p. 182.

<sup>25</sup> KANT, 2004, p. 44-45.

<sup>26</sup> Sobre a concepção de Estado liberal em John Locke, o artigo *A teoria do trabalho de John Locke*, de Luciano Vorpagel da Silva e Hortência Bianca Dias (desenvolvido em decorrência do mesmo projeto de pesquisa), traz melhores esclarecimentos.



Conforme Luciano Vorpapel da Silva, porém, a reciprocidade entre direito e coação caracteriza o republicanismo<sup>27</sup>, pois com a passagem do estado de natureza para o estado civil, os homens necessitam abandonar completamente a liberdade externa sem lei (negativa) em prol da liberdade legal (positiva), de modo que todo o direito emana da *vontade unificada de todos*, a única verdadeiramente legisladora. Se na *KpV* Kant concebe que a realidade objetiva da liberdade só é possível a partir de uma lei da razão prática, deve-se compreender que a realidade objetiva da liberdade externa, portanto, só é possível a partir da legislação da razão prática em sentido jurídico, manifesta no princípio da *vontade unificada de todos*<sup>28</sup>.

### **DIREITO DE PROPRIEDADE: POSSE FENOMÊNICA E POSSE INTELIGÍVEL**

Após compreender que a fonte do direito (da liberdade), para Kant, é a razão prática, que no direito se manifesta no princípio da *vontade unificada de todos*, é a vez de expor sobre o *direito de propriedade*, considerando, especificamente, a distinção entre *posse fenomênica* (física) e *posse inteligível* (jurídica).

No estado de natureza só é possível uma *posse fenomênica* (ou física), a qual possui valor jurídico apenas provisório, enquanto aguarda a entrada dos homens no estado civil, onde a *vontade unificada de todos* pode legislar e determinar peremptoriamente, isto é, definitivamente, a *posse inteligível* (ou jurídica). Enquanto isso não ocorre (enquanto perdurar o estado de natureza), os homens apenas têm expectativas de direitos, mas efetivamente nenhum direito. Nas palavras de Kant,

[...] o modo de ter algo exterior como seu no estado de natureza é a posse física, que goza da presunção jurídica de se poder converter em jurídica mediante a união com a vontade de todos numa legislação pública e tem comparativamente o valor de uma posse jurídica enquanto se aguarda por um tal estado<sup>29</sup>.

Mas, essa é uma visão republicana da propriedade privada em Kant. Se admitir que todo o direito emana da *vontade unificada de todos*, que só é possível de ser legisladora no

---

<sup>27</sup> Sobre a interpretação republicana de Kant, ver os artigos do professor Aylton Barbieri Durão. Especificamente sobre a reciprocidade entre lei e liberdade, ver *A fundamentação kantiana do estado de direito* (2004) e *O problema da autonomia na doutrina do direito de Kant* (2006). Neste último, Durão também problematiza a relação entre direito e ética, assunto que aqui apenas foi apontado, sem grandes aprofundamentos.

<sup>28</sup> SILVA, 2016, p. 52-53.

<sup>29</sup> KANT, 2004, p. 87.





estado civil, então isso explica por que a *posse jurídica* só é possível em dito estado, como um direito promulgado pela vontade legisladora universal. Antes disso, só é possível a *posse física*, cuja validade é apenas provisória e só pode ser pensada por comparação à posse inteligível, isto é, como uma expectativa de que possa converter-se em posse peremptória tão logo os homens saem do estado de natureza e adentram ao estado civil, de baixo de leis promulgadas pela *vontade unificada de todos*, que é uma ideia da razão com indubitável realidade prática<sup>30</sup>, considerando que o pensamento jurídico e político de Kant tem que ser pensado de acordo com os pressupostos do idealismo transcendental, que é sua principal bandeira filosófica.

Contudo, se considerar a interpretação liberal da propriedade privada em Kant, os argumentos são outros. Nessa perspectiva, a propriedade privada tem que ser considerada um direito natural fundado no direito inato à liberdade, reservando ao Estado (e as leis) apenas o papel de garanti-lo, semelhando ao que acontece em Locke. Nessa via, Bobbio considera o argumento pelo qual Kant sustenta que o direito privado corresponde ao direito do estado de natureza, ao passo que o direito público corresponde ao direito do estado civil<sup>31</sup> e que

[...] a matéria do Direito privado é precisamente a mesma em ambos os estados. As leis do último dizem respeito, portanto somente à forma jurídica da sua associação (Constituição), em vista da qual estas leis não de necessariamente de conceber-se como públicas<sup>32</sup>.

Portanto, a perspectiva liberal considera que a matéria de todo o direito já está dada no estado de natureza, faltando apenas a forma do direito, isto é, o mecanismo pelo qual os direitos naturais deveriam ser garantidos. Por outro lado, a perspectiva republicana considera que todo o direito emana da *vontade unificada de todos*, a qual só pode ser legisladora no estado civil; e que, no estado de natureza, a matéria do direito privado já pode ser concebida mediante um postulado jurídico da razão prática, que *permite* (como uma *lex permissiva* baseada no princípio de não contradição)<sup>33</sup> aos homens *usarem provisoriamente* das coisas no estado de natureza com a expectativa de que ditas coisas *sejam efetivamente suas* tão logo submetam-se às leis da vontade universal legisladora no estado civil.

---

<sup>30</sup> KANT, 1995, p. 83.

<sup>31</sup> KANT, 2004, p. 168-169.

<sup>32</sup> KANT, 2004, p. 169.

<sup>33</sup> O argumento de Kant sobre o postulado jurídico da razão prática com *lex permissiva* pode ser encontrado em KANT, 2004, p. 68-70.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo permitiu problematizar e compreender, pelo menos basicamente, duas vertentes de interpretação sobre a propriedade privada em Kant. Uma delas é a perspectiva liberal, defendida por grande parte dos intérpretes do filósofo, inclusive Norberto Bobbio, para quem Kant seria um fiel seguidor da tradição lockeana. A outra é a perspectiva republicana, ainda minoritária, conforme defendida pelo professor Luciano Vorpapel da Silva, para quem Kant se distancia de Locke e se aproxima muito mais de Rousseau.

Na *KrV*, Kant mostra que liberdade e natureza não são dois conceitos contraditórios entre si, mas logicamente possíveis, pois o plano da liberdade (mundo inteligível) e o plano dos fenômenos da natureza (mundo sensível) caminham paralelamente um ao outro. Desse modo, enquanto seres racionais, dotados de livre-arbítrio, as ações humanas são determinadas por leis da liberdade, mas enquanto seres sensíveis, estas mesmas ações, enquanto fenômenos acontecendo no mundo, são determinadas pelas leis da natureza.

Diante disso, a interpretação liberal sustenta que a liberdade é um direito inato, do qual todos os demais direitos devem ser deduzidos, inclusive o direito de propriedade. Nesse sentido, cabe ao Estado liberal garantir e proteger ditos direitos, conforme a tradição de Locke propõe. Contudo, a visão republicana defende que a liberdade externa (direito) só é possível mediante uma lei da razão prática, que se manifesta na ideia de contrato originário, como fonte dos deveres jurídicos e, portanto, do direito.

Na *GMS* e na *KpV* Kant evidencia qual é a lei fundamental da liberdade, cuja consciência é *a priori* nos homens e a partir da qual é possível a liberdade prática, o grande fundamento de todo o sistema da filosofia moral, que se subdivide em uma doutrina do direito e uma doutrina da virtude. Kant deixa claro que a liberdade prática só é possível mediante a lei moral, que, por sua vez, é produto da razão prática. Nesse sentido, lei e liberdade não são duas coisas contraditórias, mais correlatas. Uma não é possível sem a outra.

Essa correspondência entre lei e liberdade se evidencia na *MS*, quando Kant escreve sua doutrina de deveres morais, tanto no direito como na ética. No direito, a liberdade prática externa só é possível a partir da faculdade de coação, que é manifesta pela razão prática na ideia de contrato originário. Assim, todo o direito emana da razão prática (vontade unificada do todos), a qual, por sua vez, só pode ser legisladora no estado civil. Considerando isso, no



estado de natureza, isto é, antes dos homens entrarem em estado civilizado, só é possível uma posse fenomênica das coisas externas, a qual, inclusive, é apenas provisória, aguardando a entrada dos homens no estado civil. Só a partir desse momento (em que os homens entram em sociedade civil), isto é, quando a razão prática de fato pode ser legisladora, que é possível uma posse inteligível (jurídica), a qual é peremptória.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.

DURÃO, Aylton Barbieri. A fundamentação kantiana do Estado de Direito. **Philosophica**, 24, Lisboa, 2004, p. 5-20.

\_\_\_\_\_. O problema da autonomia na doutrina do direito de Kant. In.: SANTOS, Leonel Ribeiro dos. **Kant: posteridade e actualidade**. Lisboa: CFUL, 2006, p. 387-409.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

\_\_\_\_\_. **Crítica da razão prática**. Tradução de Valério Rohden. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

\_\_\_\_\_. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. Tradução de Artur Morão. In.: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 57-102.

SILVA, Luciano Vorpapel da. Derecho y contrato originario em el pensamiento republicano de Immanuel Kant. **Res Publica. Revista de Historia de las ideas políticas**. V. 19, n. 1, 2016, p. 49-58.